

A VISÃO HERMENÊUTICA DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA PARA A SUPERACÃO DO PARADIGMA DA NEUTRALIDADE DO INTÉRPRETE

Adrualdo de Lima Catão*

1. Introdução

Trata o presente trabalho de apresentar a filosofia hermenêutica como uma forma mais coerente de se encarar a interpretação do direito, levando-se em consideração a indeterminação dos textos legais e, conseqüentemente, opondo-se à concepção tradicional da hermenêutica jurídica baseada na existência de um sentido “em si” do texto normativo, que deveria ser encontrado por meio de um método objetivo e neutro.

A visão do intérprete como sujeito criativo no ato de interpretação, em oposição à visão do aplicador do direito como mero reproduzidor de um sentido pré-existente é o que se pretende abordar neste trabalho. Diante da indeterminação dos textos normativos, é no momento histórico da aplicação que o sentido será dado ao texto pelo intérprete, o que demonstra a necessidade de uma visão pragmática da interpretação do direito.

A postura da hermenêutica jurídica tradicional, de encarar os textos normativos como dotados de sentido próprio, esteja ele na “intenção do legislador” ou na “vontade da lei” é própria do pensamento liberal fruto da metafísica essencialista. É esta postura diante dos textos normativos que se tenta combater através de uma visão hermenêutico-filosófica. Com a visão do humano como ser histórico, inserido num mundo lingüístico e dotado de uma pré-compreensão, torna-se impossível pensar em conhecimento “objetivo” ou “neutro” em contraposição a “subjetivo”. Daí que o intérprete jamais estará livre de seus pré-conceitos e, portanto, qualquer interpretação será sempre circunstancial e nunca “objetiva”.

Portanto, a filosofia hermenêutica vem trazer um paradigma diferente daquele vigorante ainda hoje no nosso país quanto à interpretação jurídica, qual seja, aquele segundo o qual ao intérprete não cabe encontrar “a única interpretação correta” diante de um caso concreto, ma sim a que, diante das circunstâncias, será considerada pelo intérprete como a mais adequada para aquela situação histórica. Assim é que os textos normativos não contém “em si” o sentido

* Mestre em Filosofia e Teoria do Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Especialista em Direito Processual pelo Centro de Estudos Superiores de Maceió – CESMAC. Professor da Faculdade Maurício de Nassau - FMN e da Faculdade Integrada do Recife – FIR. Assessor de Desembargador Federal do TRF da Quinta Região.

correto para sua aplicação. Esse sentido será dado pelo homem no ato interpretativo, o que demonstra que esses textos são indeterminados.

Deve-se, destacar, de antemão, que, a chamada “filosofia hermenêutica” envolve pensadores que, só muito grosseiramente, podem ser reunidos em um mesmo tipo ideal. Assim, colocar sob a mesma denominação pensadores como Gadamer e Heidegger ou até os neopragmatistas como Richard Rorty somente pode ser feito quanto a determinados e específicos pontos. É por isso que, neste trabalho, pretende-se apresentar questões fundamentais que, de alguma forma podem ser encontradas nesses pensadores, notadamente a noção do homem como ser histórico e a importância da pré-compreensão para a atividade hermenêutica.

2. O modelo de interpretação que (de certa forma) ainda vigora na dogmática jurídica contemporânea

A noção de interpretação tradicional se baseia em uma epistemologia baseada em evidências, que poderia construir um conhecimento claro e objetivo, digno de um saber científico. Daí a preocupação com a pureza do saber e a necessidade de objetividade e neutralidade do sujeito observador diante do objeto observado. É a busca pela verdade e o desprezo pela verossimilhança como característica do pensamento racional moderno.¹

Esta separação entre sujeito e objeto torna o saber seguro e apto a encontrar a verdade científica. O método será capaz de propiciar distância entre o sujeito e o objeto, de forma que seus valores e sentimentos subjetivos não interfiram no processo de conhecimento, permitindo-se, desta forma, um conhecimento rigoroso o bastante para ser considerado científico, superando-se as barreiras existentes entre o sujeito e a realidade objetiva.²

O paradigma epistemológico racional, a busca pela essência, pelo ser em si das coisas do mundo, a separação entre sujeito e objeto e o dualismo verdadeiro-falso, características do pensamento essencialista, ainda têm bastante influência sobre a epistemologia jurídica, notadamente quanto ao papel do juiz o do processo judicial na interpretação dos textos normativos.

A marcante influência do racionalismo moderno no raciocínio jurídico pode ser demonstrada pela identificação do raciocínio jurídico com a lógica formal, atribuindo-se à norma

¹ TEIXEIRA, João Paulo Allain. *Racionalidade das Decisões Judiciais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 13.

² Ver RORTY, Richard. *Esperanza o Conocimiento? Una introducción al pragmatismo*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001, p. 46 e 47.

geral a premissa maior e ao caso concreto a premissa menor, enquanto a sentença seria a conclusão necessária do silogismo.³ Este modelo de interpretação jurídica tinha como característica a pressuposição de univocidade dos textos normativos.⁴

Sendo assim, a atividade levada a cabo pelos juizes nada mais seria do que algo mecânico, aproximado do cálculo, sem que se exigisse algo mais que uma operação mental de identificação do suporte fático abstrato da norma com o fato concreto ocorrido no mundo dos fatos para que a incidência fosse verificada e norma gerasse todos os seus efeitos, bem aos moldes da objetividade e isenção de valores requeridos pelo racionalismo.⁵

Trata-se da necessidade de se considerar o direito um sistema formalizado, donde a obrigação de decidir com base no ordenamento obriga o juiz a tratar o direito como completo, coerente e claro, ou seja, sem lacunas, antinomias, nem tampouco obscuridades ou ambigüidades.⁶

Desta forma satisfaziam-se as necessidades de segurança e limitação do poder dos juizes, tratando a atividade jurisdicional como algo mecanizado e sem criatividade, na qual o intérprete não leva em consideração valores ou outras questões subjetivas, nos moldes exigidos pelo racionalismo moderno ainda reinante.

Desde a Escola da Exegese até os dias atuais, a despeito do positivismo kelseniano, permanece no inconsciente dos juristas a concepção de que, dado um caso/conflito concreto, ter-se-ia uma “única interpretação correta”, cabendo à dogmática jurídica desenvolver os métodos próprios para se buscar, racionalmente, tal decisão.

As teorias interpretativas buscam, ainda, “o sentido e alcance das expressões de direito”.⁷ Prova disso é a polêmica travada em meados do século XIX entre as teorias chamadas subjetivistas – que buscam o sentido da norma numa “vontade do legislador” na tentativa de aplicar a separação de poderes através do recurso ao legislador para a interpretação da norma – e as teorias objetivistas, que apontam para a busca de sentido objetivo contido no texto em si.⁸

³ PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 2 e ss.

⁴ BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995, p. 34; NEVES, Marcelo. “A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito”. GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 356; LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997, P. 21-22.

⁵ Para a noção de “suporte fático abstrato” e “incidência” ver PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. *Tratado de Direito Privado*. Tomo I. Campinas: Bookseller, 2002, p. 12 e ss.

⁶ PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, 34-35.

⁷ MAXIMINIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p.01.

⁸ FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1994.

No caso da *voluntas legislatoris*, a tentativa de se encontrar o “sentido em si” na intencionalidade produtora do texto, e, no caso da *voluntas legis*, a tentativa de encontrar o sentido no próprio texto, como se o texto “em si” tivesse algum sentido independente das necessidades e da história do homem.

Ambas as teorias, portanto, permanecem sob o paradigma de que a norma tem um sentido em si, e que o intérprete deveria buscar este sentido ou na vontade do legislador – caso das doutrinas subjetivistas – ou na própria norma – caso das doutrinas objetivistas. Neste sentido, continua-se a buscar algo metafísico, que diz respeito ao “significado da norma”, como sendo este o objeto da dogmática hermenêutica, que ainda vigora nos manuais de direito no Brasil.⁹

Essa tentativa metafísica de se buscar um “sentido em si” no texto normativo desconsidera o caráter humano da interpretação e, conforme se verá ao longo do trabalho, é objeto de crítica das concepções hermenêutico-filosóficas que postulam uma visão do conhecimento como atividade lingüística, voltada não para um ser em si, mas para os problemas e necessidades históricas do ser humano.

3. A visão do homem como ser histórico-temporal para uma concepção hermenêutica do conhecimento

Já em Kant se observa o rompimento com a concepção de sujeito desvinculado do objeto, quando apresenta o conhecimento limitado pelo próprio aparato cognoscitivo subjetivo.¹⁰ As formas *a priori* da sensibilidade (tempo e espaço) impedem o sujeito de apreender o mundo tal como ele “é”, fazendo do conhecimento algo relativo ao sujeito.

Eis as bases para a filosofia passar a considerar o conhecimento como algo relativo ao sujeito cognoscente, inserindo o sujeito no mundo e tomando o mundo como perspectiva do sujeito. É que em Kant ainda se tinha um sujeito universal, não um sujeito considerado como um ser específico, inserido em um contexto histórico, social, psicológico ou até mesmo biológico¹¹. Pensa-se, ainda, num mundo “em si”, que “existe”, mesmo sem poder ser conhecido. O paradigma epistemológico da filosofia hermenêutica insere o sujeito no mundo de forma que não

⁹ Ver NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 305 e ss; DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 384 e ss; e GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 250 e ss.

¹⁰ ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 30 e ss.

¹¹ MATURANA, Humberto. *Ontologia da Realidade*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001, p. 120 e ss.

só o sujeito constrói o mundo, mas, diante da sua inserção no próprio mundo, ele também é forjado pelo mundo.¹²

Daí a importância do conceito heideggeriano do Ser-aí¹³, que significa ser-no-mundo, não no sentido estar em contato com todas as coisas que constituem o mundo, mas sim de estar já familiarizado com uma totalidade de significados num contexto referencial. Assim é que as coisas só “são” na medida em que têm um sentido dentro de um determinado contexto que se apresenta ao Ser-aí. Estando familiarizado já com o mundo previamente, o ser-aí é forjado dentro desta pré-compreensão, sendo que “qualquer ato de conhecimento nada mais é que uma articulação, uma interpretação dessa familiaridade preliminar com o mundo”.¹⁴

O mundo com o qual o Ser-aí está já familiarizado é dado numa relação com sua finitude, na qual o Ser-aí está sempre em um projeto histórico-cultural ligado à sua mortalidade. “Tudo isso significa que o Ser-aí só se funda como uma totalidade hermenêutica na medida em que vive continuamente a possibilidade de não existir mais”.¹⁵

Esta possibilidade de não mais existir é a forma da temporalidade do homem que só se revela no seu direcionamento para a morte. É o homem como ser finito, o que o insere numa perspectiva finita, histórica, portanto, não-absoluta. Assim é que o sentido do ser emerge na temporalidade, já que o fim do ser-no-mundo é a morte e, diante disso, “este fim limita e determina a totalidade cada vez possível da pré-sença”.¹⁶ O sentido do próprio ser-no-mundo é determinado pela inserção deste num projeto tendente a um fim específico, a morte.

O homem, pois, constitui-se como ser-no-mundo, e “só há mundo e só há verdade porque o homem é *Dasein*”¹⁷, ou seja, o Ser-aí, a Pré-sença. É o homem o revelador do ser, pois o ser só é enquanto compreendido pelo Ser-aí. O homem compreende o ser na “existência” histórica como ser-no-mundo:

¹² HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo. Parte I*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000, p. 89.

¹³ *Dasein* é traduzido para o português também como “pre-sença”. Ver GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002 e HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo: parte I*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000. Ver também STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 186. Em Manfredo Oliveira tem-se a tradução por eis-aí-ser.

¹⁴ VATTIMO, Gianni. *O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 112.

¹⁵ VATTIMO, Gianni. *O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 113.

¹⁶ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo. Parte II*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2002, p. 12.

¹⁷ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 209.

A ex-sistência do homem é, enquanto ex-sistência historial, mas não é em primeiro lugar e apenas pelo facto de, no decurso do tempo, muitas coisas acontecerem com o homem e as coisas humanas. Pelo facto de se tratar de pensar a ex-sistência do ser-aí, por isso o pensar, em *Ser e Tempo* está tão fundamentalmente interessado em que seja experimentada a historicidade do ser-aí.¹⁸

A ex-sistência do homem é, pois, histórica. Daí é que se abandona a busca pelo “fundamento” do ser em-si, já que “qualquer relação de fundação se dá já sempre no interior de *uma época do ser*”¹⁹, a temporalidade do homem, que impede uma visão totalitária e absoluta das coisas e do próprio homem.

Gadamer desenvolve sua hermenêutica filosófica para contrapor uma verdade científica e demonstrável por um inquérito objetivo e neutro a uma noção de verdade como experiência hermenêutica do Ser-aí. Com base na noção de ser histórico e inserido na tradição, Gadamer apresenta uma hermenêutica filosófica, em contraposição a uma hermenêutica normativa, apresentando a noção heideggeriana de ser-no-mundo como homem inserido num contexto histórico e de tradição.²⁰

A compreensão é tematizada como constitutivo fundamental do homem como ser histórico. Só se pode falar em hermenêutica na medida em que o homem é hermenêutico e, portanto, finito, histórico, marcando-se, inexoravelmente a sua experiência de mundo.²¹ O questionamento de Gadamer se refere à possibilidade de compreender diante da historicidade do homem. A visão do homem como um ser isolado e separado do mundo é contraposta a um ser-no-mundo:

O que é consagrado pela tradição e pela herança histórica possui uma autoridade que se tornou anônima, e nosso ser histórico e finito está determinado pelo fato de que também a autoridade do que foi transmitido, e não somente o que possui fundamentos evidentes, tem poder sobre nossa ação e nosso comportamento.²²

É nesse sentido que a tradição condiciona a compreensão como estrutura prévia que forja o ser-no-mundo da qual essa não pode “racionalmente” se livrar. A história é condição

¹⁸ HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. Lisboa: Guimarães. 1987, p. 59.

¹⁹ VATTIMO, Gianni. *O fim da modernidade: niilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 115.

²⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 354.

²¹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 209.

²² GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 372.

prévia para o ser-no-mundo.²³ Tentar ver o Ser-aí como ser absoluto, longe do mundo é ver no homem um aspecto divino.

O Ser-aí, pois, só “é” num contexto histórico. Só “é” diante do que lhe é dado em sua finitude, em sua temporalidade. À hermenêutica filosófica cabe a busca do sentido a partir do ser-no-mundo, como ser engajado numa práxis determinada. O ser é, pois, aquele que vem ao encontro do homem, é dado ao homem, cada vez de forma diferente. “É o dar-se (*Geschick*) do próprio ser que nos permite, no seio de nossa epocalidade, captar sua parcialidade e perceber o advento histórico de uma experiência nova”.²⁴

Antes de ser considerada uma limitação para a atividade de compreender, a historicidade do ser-aí é constituinte da compreensão. São os pré-conceitos que forjam o homem na história que tornam possível a compreensão. Diante disso, o homem compreende a partir das expectativas de sentido que se dirigem e provêm da tradição específica do homem. Tradição essa que não está à disposição do homem, mas, ao contrário, o homem se sujeita a ela. Assim: “Não se trata mais de uma subjetividade pura, isolada do mundo e da história, mas de uma subjetividade que se constitui enquanto tal condicionada e marcada por seu mundo, que, por sua vez, é historicamente mediado e lingüisticamente interpretado”.²⁵

4. A noção de circularidade como fim da distinção metafísica entre conhecimento subjetivo e objetivo

A tradição condiciona a compreensão e, isso “nos leva a indagar se na hermenêutica das ciências do espírito não devemos restabelecer de modo fundamental o elemento da tradição”.²⁶ A investigação operada nas ciências do espírito não pode prescindir da caracterização do homem como ser histórico. Mesmo quando se pensa estar fazendo uma investigação “neutra” ou “objetiva”, deve-se levar em consideração que até na escolha do tema da

²³ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 202.

²⁴ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 216.

²⁵ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 228.

²⁶ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 374-375. Destaque-se que Gadamer também considera a importância da tradição nas ciências da natureza (p. 376).

investigação, na pergunta feita pelo investigador e na forma de apresentar os problemas. Destarte, ao invés de fugir da tradição, propõe-se reconhecê-la e encontrar sua produtividade hermenêutica.

É justamente por isso que a busca pela verdade livre de “subjetividades” é algo impossível de se realizar. Inserido que se encontra o homem num contexto, está sua compreensão orientada para sua historicidade, para os seus interesses, que formam o ser-no-mundo. Daí se falar em circularidade da compreensão.

Essa circularidade deriva, justamente da temporalidade do ser-aí. A forma que o círculo hermenêutico é apresentado não indica uma normatividade, mas a condição em que efetivamente o homem compreende. Não se trata de visualizar a noção da pré-compreensão como algo mal, ou a ser evitado.²⁷ Trata-se a tentativa de ultrapassar a metafísica a partir da constatação de uma situação prévia e que se encontra o homem e da qual ele não pode se livrar. Assim, “É só o reconhecimento do caráter essencialmente preconceituoso de toda compreensão que pode levar o problema hermenêutico à sua real agudeza”.²⁸ A tentativa de escapar dos preconceitos é a tentativa de se desumanizar.

Ressalte-se que, aqui, “preconceito” não significa aquilo que o senso comum considera como um juízo falso sobre alguma coisa que não se conhece bem, e sim o conjunto de juízos prévios à compreensão que o homem como ser-no-mundo adquire pela sua situação hermenêutica (histórica e finita). Dessa forma, o processo de compreensão já vem norteado por “uma expectativa de sentido procedente do contexto do que lhe procedia”²⁹ o que demonstra que os preconceitos não estão à disposição do homem e, portanto, não há como se colocar diante do mundo e fora dele ao mesmo tempo.

Não há como fugir da circularidade da compreensão. Ao compreender, o homem como ser-no-mundo está forjado pelos preconceitos e, a cada compreensão, está-se construindo o ser humano como ser-aí. Cada nova compreensão – que já está influenciada pela pré-compreensão – forma o ser-no-mundo e, como tal, influenciará em uma nova compreensão e, assim, por diante. Trata-se de uma relação circular da qual o homem não pode escapar.

Em Heidegger tem-se a explicitação dessa noção que decorre do conceito de ser-no-mundo: “A interpretação de algo como algo funda-se, essencialmente, numa posição prévia, visão prévia e concepção prévia. A interpretação nunca é apreensão de um dado preliminar,

²⁷ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo. Parte I*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000, p. 210.

²⁸ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 360.

²⁹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 385.

isenta de pressuposições”.³⁰ É nessa perspectiva que se afirma que a busca pela representação exata da natureza pelo conhecimento ou pela linguagem, como a busca pelo sentido em si de um texto está fadada ao fracasso diante da impossibilidade de se evitar o círculo hermenêutico.³¹

A noção do círculo hermenêutico torna sem sentido o problema metafísico da distinção entre correspondência com a realidade e mera opinião. Esta distinção se refere à afirmação de que o conhecimento objetivo é capaz de encontrar a verdade, enquanto os aspectos subjetivos dizem respeito a questões de mero gosto ou opinião.

Como se pode falar em subjetivismo e objetivismo, a não ser tentando realizar a empresa metafísica de contrapor uma descrição que seja a representação exata da realidade e uma que decorra de meros aspectos emocionais? Não faz sentido falar em conhecimento objetivo em contraposição a conhecimento subjetivo se estiver partindo de uma concepção metafísica essencialista, que corresponde à noção de que, ao compreender, não deve o homem misturar o que está “dentro” de si com o que está “fora”, ou seja, no mundo.³²

Diante da noção de homem como ser-no-mundo e da impossibilidade de se fugir do círculo hermenêutico, tem-se que a compreensão não possibilita um encontro objetivo com a representação exata da natureza, nem tampouco com determinação objetiva do verdadeiro sentido para um texto. Tampouco questões valorativas ou éticas são meras opiniões e, portanto, descrições subjetivas.

O círculo hermenêutico indica que o homem é forjado pelo mundo e, portanto, é ser-no-mundo, enquanto o mundo só é mundo como dado ao homem na sua mundanidade. Não faz sentido, pois, falar-se em mundo independente, ou “ao lado”³³ do homem com sua história e suas necessidades.

Como se verá nesse trabalho, a noção do círculo hermenêutico será decisiva na análise da hermenêutica jurídica, notadamente quanto à idéia ainda vigente entre os juristas de a decisão correta de um caso está previamente estabelecida nos textos legislativos, cabendo ao intérprete encontrá-la numa atividade neutra e objetiva.

5. Linguagem como forma de vida do *Dasein*: uma concepção pragmática da linguagem

³⁰ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo. Parte I*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000, p. 207.

³¹ RORTY, Richard. *A Filosofia e o Espelho da Natureza*. Lisboa: Dom Quixote, 1988, p. 250.

³² RORTY, Richard. *A Filosofia e o Espelho da Natureza*. Lisboa: Dom Quixote, 1988, p. 266.

³³ “Não há nenhuma espécie de justaposição entre um ente chamado ‘pré-sença’ a um outro ente chamado ‘mundo’”. HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo. Parte I*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000, p. 93.

Toda a noção do círculo hermenêutico e do ser-no-mundo se referem a um mundo constituído lingüisticamente e no qual a linguagem não é um instrumento para a mera representação das coisas em si mesmas. Vê-se, pois a linguagem como ambiente próprio para o conhecimento e para ação.

No primeiro “giro lingüístico”, com os positivistas lógicos do Círculo de Viena³⁴, tinha-se a idéia de que a linguagem deve servir de instância mediadora entre o homem e o mundo de forma que os problemas filosóficos deveriam ser resolvidos por uma linguagem perfeita, uma linguagem ideal.

Trata-se da tentativa de se encontrar um caráter designativo da linguagem, onde se tem “a teoria da afiguração como correspondência estrutural entre frase e estado de coisas, respectivamente, fatos, elaborada no *Tractatus*. A frase representa, por semelhança estrutural, o estado de coisas por ela referido”.³⁵ Vê-se que a teoria exposta no primeiro Wittgenstein (*Tractatus*) é uma espécie de reformulação da semelhança metafísica entre linguagem e mundo já presente na filosofia clássica.

Se a linguagem pode representar o mundo, a idéia é estruturar uma linguagem capaz de encontrar a essência desse mundo, reproduzir sua estrutura ontológica. Daí o ideal de uma linguagem perfeita, em oposição à linguagem natural, cheia de imperfeições.

A *viragem pragmática* veio com o próprio Wittgenstein ao rever sua postura filosófica em relação à linguagem, trazendo a noção de que a linguagem não é instrumento representativo do mundo. Isso passa pela consideração antiessencialista de que não há um mundo com essências a serem descobertas pelo homem que deve percebê-las e, depois, utilizar-se da linguagem para sua transmissão.

O argumento antiessencialista consiste em afirmar que não há conhecimento direto da coisa, mas o conhecimento é dado na forma-de-conhecer do homem, que é sempre lingüística e relacional. Assim, dado que tudo o que as descrições podem fazer é relacionar os objetos entre

³⁴ “Reconhece-se, geralmente, como fundador do positivismo lógico um grupo que surgiu na década de 20 deste século, conhecido sob a denominação de Círculo de Viena. Schlick, e Carnap podem ser indicados como seus membros mais destacados. Nagel, Moris, Quine, Fèigl, entre outros, também participaram; tendo Peirce, Frege e Wittgenstein (*Tractatus*) como precursores necessários”. WARAT, Luiz Alberto. *O Direito e sua Linguagem*. C/colab. Leonel Serevo Rocha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995, p. 37.

³⁵ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 121.

si, toda oração atribuirá uma característica relacional, e nunca essencial.³⁶ O conhecer é lingüístico e o homem assim o é porque relaciona as coisas por meio de descrições. Não há um conhecimento direto das coisas, independentemente do nosso modo de ser.

Só há o mundo na linguagem, só há coisas como interpretadas pelo ser-aí. Não há um mundo em si, independente da linguagem. O existir das coisas é sempre um “ser descrito” pelo homem como forma de resolver suas necessidades.³⁷ As coisas se manifestam em seu ser na linguagem que é o modo-de-ser do ser-aí. Portanto, pode-se afirmar que “não há mundo em si. O mundo e as coisas somente serão (mundo e coisas) se foram interpretados (como tais)”³⁸

Assim a linguagem tem como fundamento existencial o discurso. Nesse sentido: “Do ponto de vista existencial, o discurso é igualmente originário à disposição e à compreensão. A compreensibilidade já está sempre articulada, antes mesmo de qualquer interpretação apropriadora”.³⁹ A linguagem está, pois, na constituição existencial de abertura do ser-aí. Destarte, o discurso é linguagem na medida em que é o modo de ser-lançado-no-mundo do ser-aí, cuja abertura para o mundo é articulada em significações.

Como ser-no-mundo, o homem possui linguagem, revelando-se como um ente que é na linguagem. Isso não quer dizer que a possibilidade de articulação sonora seja própria do ser humano, mas sim que o homem se realiza no modo de descoberta do mundo e do próprio ser-aí. Heidegger, pois, apresenta em *Ser e Tempo*, o lugar ontológico do fenômeno da linguagem dentro da constituição ontológica do ser-aí.⁴⁰

É, pois, pela linguagem, que o homem (histórico-temporal-finito) vem ao ser. O evento do ser é lingüístico, pois o homem é ser-no-mundo e a compreensão do mundo é sempre lingüisticamente mediada. A linguagem é o acontecimento único em que o mundo se abre para o ser-aí.⁴¹ Diz-se, dessa forma, que, no pensar, o homem tem acesso à linguagem, pois “A linguagem é a casa do ser. Nesta habitação do ser mora o homem. Os pensadores e os poetas são os guardas dessa habitação”.⁴²

³⁶ RORTY, Richard. *Esperanza o Conocimiento? Una introducción al pragmatismo*. Buenos Aires: Fundo de Cultura Econômica, 2001, p. 55.

³⁷ RORTY, Richard. *Esperanza o Conocimiento? Una introducción al pragmatismo*. Buenos Aires: Fundo de Cultura Econômica, 2001, p. 45.

³⁸ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 194.

³⁹ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo. Parte I*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000, p. 219.

⁴⁰ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo. Parte I*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000, p. 220-226.

⁴¹ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 213-216.

⁴² HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. Lisboa: Guimarães. 1987, p. 31.

Em Gadamer, tem-se a consideração de que não existe um mundo humano sem linguagem, mas que o próprio mundo depende da linguagem para se constituir enquanto mundo para o ser-aí. O mundo, nesse sentido, só é mundo porque o homem tem linguagem e o percebe como tal. “Para o homem, o mundo está aí como mundo numa forma como não está para qualquer outro ser vivo que esteja no mundo. Mas este estar-aí do mundo é constituído pela linguagem”⁴³.

Assim, não se deve pensar numa linguagem representativa de uma realidade. A linguagem é inerente ao pensar de forma que não passa de uma abstração tentar visualizar um esquema de verdades prévio a que os textos têm que significar. Essa tentativa pode se dar de duas formas: ou se pensando como uma divindade capaz de encontrar o ser em-si ou diabolicamente, como tentativa de impor o que seria o ser em-si do com base na sua concepção de mundo. Isso porque não há lugar (humano) fora da humanidade, de onde seja possível visualizar a linguagem de cima para baixo.⁴⁴

Não existe, pois, um mundo fora da linguagem, e o ser só se apresenta como ser na linguagem, não havendo sentido em se falar num ser em-si independente do homem. A linguagem é, pois, condição de possibilidade para o ser, e não uma forma de representação de algo independente do homem.

6. A metafísica tentativa de reproduzir um “sentido em si” do texto: interpretação como atividade produtora de sentido

A concepção tradicional da linguagem, como visto, estava ligada à possibilidade de se encontrar na mesma um sentido em si de correspondência com a realidade. A linguagem encarada numa postura antropológica clássica de distinção entre homens e animais. Assim, o que transforma o mero ruído produzido pelo homem em linguagem humana é o pensamento que está “por trás” do texto.

O pensamento que está “na mente” é o que dá o sentido ao texto. A idéia de que há uma intencionalidade por trás do texto e que é nela que se pode encontrar a significação. Este ato espiritual é tido como ato não lingüístico que é representado pela linguagem. O objetivo do compreender está, justamente em captar esse sentido produzido pela intencionalidade.⁴⁵

⁴³ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 571.

⁴⁴ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 578 e 584.

⁴⁵ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 123.

Abstrai-se, dessa forma, a sociabilidade da linguagem, já que, em sendo um ato privado, a intencionalidade confere um sentido independentemente do contexto social que o texto é interpretado. Assim é que Wittgenstein vai se opor a essa concepção ao se manifestar contra o dualismo corpo-espírito, situando a atividade interpretativa na comunidade humana em constante interação lingüística.⁴⁶

O sentido, portanto, não pode ser encontrado em uma intencionalidade “interna”, já que, se é que exista tal esfera interna, mental, ela é inacessível pelo homem. O sentido, pois, somente pode ser esclarecido no exame do contexto em que se encontram os textos, sendo, na verdade, o seu uso, objeto de investigação.⁴⁷

Deixa-se de lado a idéia de que há uma realidade física (texto) que tem sentido dado por uma intencionalidade (interna) que a precede. A questão é que essa intencionalidade é inacessível e, portanto, não pode ser considerada a instância que confere sentido aos textos. A questão não é se ela existe ou não⁴⁸, mas que, em sendo inacessível, como encontrar o sentido nela?

A problemática aplicada ao direito demonstra a inviabilidade de se buscar o sentido do texto normativo na “vontade do legislador”, agravando-se com relação a outros aspectos do conhecimento, diante da peculiaridade da produção dos textos jurídicos que se dá numa múltipla intencionalidade no caso do Estado moderno.

Assim, somente seu uso, num contexto social, histórico, temporal, finito é que dá o sentido ao texto. Destaque-se que, mesmo existindo, o texto se torna livre do seu autor na medida em que é produzido, e a interpretação não é uma reconstrução de uma intenção de sentido originária.⁴⁹ O texto passa a ser usado num contexto social-histórico onde lhe será dado o sentido.

O texto, no seu uso social, não tem um significado prévio, nem na intencionalidade que o produziu, nem no texto em si. Tentar encontrar o significado em-si do texto é cair na mesma armadilha metafísica que a busca pelo sentido na intencionalidade. Em direito, seria a tentativa de se buscar na *mens legis* o significado único do texto normativo.

⁴⁶ OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996, p. 126.

⁴⁷ WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 1994, IF 432.

⁴⁸ “A menos que desejemos ressuscitar a utilização seiscentista, algo desastrada e inconsciente, da noção aristotélica de ‘substância’ não devemos atribuir sentido à noção de dois domínios ontológicos – o mental e o físico”. RORTY, Richard. *A Filosofia e o Espelho da Natureza*. Lisboa: Dom Quixote, 1988, p. 103.

⁴⁹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 610.

Ocorre que o texto não é algo que contém uma essência a ser descoberta. O significado de um texto não é encontrado, é dado. “Uma interpretação correta ‘em si’ seria um ideal desprovido de pensamento, que desconhece a essência da tradição. Toda interpretação deve acomodar-se à situação hermenêutica a que pertence”.⁵⁰ Isso não implica uma falta de rigor na interpretação, mas, trata-se de se explicitar o caráter histórico do homem que, ao interpretar, cria, e não reproduz um sentido já existente.

Encarar-se o texto como tendo um sentido em-si é o que possibilita uma hermenêutica normativa, no sentido de método para busca da verdade na interpretação, o que contraria a noção de Gadamer, segundo o qual “não é ele [intérprete] que, como conhecedor, busca seu objeto e extrai com meios metodológicos o que realmente se quis dizer e tal como realmente era, mesmo que levemente impedido e obscurecido pelos próprios preconceitos”.⁵¹ Na interpretação entra em cena o conteúdo da tradição que se desenvolve em possibilidades de sentido diante de cada novo receptor.

O sentido do texto não é propriedade do autor nem tampouco do texto, mas sim do intérprete considerado num contexto social e, portanto, intersubjetivo. Isso demonstra que a interpretação não é mera reprodução já que não há algo a ser reproduzido como um sentido em si. Impossível a reprodução de sentido já que o texto é indeterminado e, portanto, “aparece como um ponto de referencia fixo frente à problematicidade, arbitrariedade ou, no mínimo a pluralidade de possibilidades interpretativas que apontam para o texto”.⁵²

Dessa forma, a consideração de que o texto normativo pode ter um sentido determinado previamente ao momento interpretativo não passa de uma tentativa de imposição de um dado sentido, que vai de encontro à natureza hermenêutica do conhecimento e da interpretação e desconsidera a circularidade da compreensão já apresentadas nesse trabalho. À tentativa de se encontrar o sentido único do texto, Heidegger ressalta que “aquilo que, de imediato, apresenta como estando no texto nada mais é do que a opinião prévia, indiscutida e supostamente evidente do intérprete”.⁵³

7. A indeterminação de sentido dos textos jurídico-dogmáticos e a impossibilidade de encontrar a “única decisão correta”: por uma visão filosófico-hermenêutica da interpretação/decisão jurídica

⁵⁰ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 514.

⁵¹ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 595.

⁵² GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método II*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 392.

⁵³ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo. Parte I*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000, p. 207.

Levando-se em conta a mudança de paradigma ocorrida com a superação da metafísica a partir da filosofia hermenêutica⁵⁴, suas implicações na análise do direito são essenciais à compreensão de como se dá a interpretação jurídica, e de como o sujeito interpretante decide.

A decisão do juiz – que é o tipo de discurso que se quer analisar no contexto deste trabalho – tendo em vista a noção de circularidade da compreensão – é uma interpretação da linguagem dos fatos e dos textos normativos que se lhe apresentam num determinado contexto social e político.

Este ato de interpretação é, destarte, um ato criativo, tendo em vista que o juiz, como sujeito cognoscente, não está buscando um sentido pré-existente à sua interpretação, mas, ao contrário, ele, com o ato interpretativo, confere um sentido ao texto e aos fatos, diante da situação fática que se lhe apresenta, casuística e irrepetível⁵⁵.

Assim é que a filosofia hermenêutica trazida para a análise da hermenêutica jurídica modifica radicalmente o modelo de interpretação apresentado pelos juristas brasileiros no sentido de encontrar “o sentido correto” para os textos normativos e demonstrando que os métodos de interpretação apresentados pela hermenêutica clássica são nada mais que formas de legitimar uma decisão criativa, negando, pois, a idéia do sentido em si do texto normativo, diante da criatividade do sujeito interpretante. Tentar encontrar um sentido em si – seja na intencionalidade do legislador, seja no texto considerado como possuidor de um sentido próprio – é cair numa empresa metafísica de se buscar o significado fora de um contexto lingüístico.

Assim, o texto normativo nada mais é do que o signo⁵⁶, ao qual o intérprete conferirá um sentido no ato gnosiológico. Serve tão somente como ponto de partida na argumentação, ou somente como elemento dogmático para a fundamentação de decisões que sequer levam os textos em consideração.⁵⁷

⁵⁴ STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000, p. 186. e OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 2001, p. 13.

⁵⁵ ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 279.

⁵⁶ IVO, Gabriel. “A Incidência da Norma Jurídica: o cerco da linguagem”. *RTDC*, v. 4, 2000, p. 30.

⁵⁷ SOBOTA, Katharina. “Não mencione a norma!”. *Anuário dos Cursos de Pós-graduação em Direito*, n. 7. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1996, p. 80-93. Interessante verificar postura crítica à indeterminação de sentido do texto normativo: SALDANHA, Nelson. “Racionalismo Jurídico, Crise do Legalismo e Problemática da Norma”. *Anuário dos Cursos de Pós-graduação em Direito*, n. 10. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2000, p. 203-216.

Desta forma, resta bastante claro que o juiz cria direito diante do caso concreto, chegando-se a haver, no direito brasileiro, hipóteses em que o juiz cria norma gerais diante de casos particulares como é exemplo o poder normativo da Justiça do Trabalho ao dirimir dissídios coletivos, bem como na hipótese de ação civil pública na qual a decisão do juiz vale *erga omnes* nos limites da competência territorial do órgão prolator.⁵⁸

A noção de decisão criativa acirra as discussões sobre a influência política e de outras esferas na decisão judicial. A discussão sobre a politização do jurídico e a pós-moderna inter-relação entre o jurídico e o político se refere à possibilidade ou não de decisões arbitrárias por parte de juízes, passando também pelo problema de legitimidade democrática do Judiciário para decisões livres e influenciadas por fatores políticos, gerando a controvérsia sobre qual dos poderes estatais detém a função central no Estado Democrático de Direito.

O que ocorre é que a questão, muitas vezes, é suscitada como se a arbitrariedade ou influência política ou de qualquer outro subsistema na aplicação do direito fosse contornável ou simplesmente neutralizável. Analisando-se a questão com base na filosofia hermenêutica observar-se-á que o intérprete, como sujeito criativo, será sempre influenciado por fatores sociais, políticos e de outras esferas no momento de sua decisão.

Se no Século XIX esta influência parecia inexistir, diante da neutralização da jurisdição, não era porque o juiz aplicava o direito como um autômato, mas sim, porque havia uma sociedade bem mais homogênea do que a sociedade dita pós-moderna. O positivismo tradicional refletia uma sociedade mais simplificada, mostrando-se insuficiente a explicar o direito contemporâneo.⁵⁹

Não há uma modificação na postura do sujeito interpretante, que, somente agora veio a perceber o seu poder criativo. Na verdade, com a complexidade social cada vez maior, o sujeito se defronta com situações complexas e inusitadas, que não podem ser tratadas de forma homogênea, necessitando de soluções casuísticas. Daí a proliferação de textos dogmáticos abstratos, como os princípios e conceitos jurídicos indeterminados, permitindo o controle social em uma sociedade complexa.⁶⁰

⁵⁸ ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 258.

⁵⁹ ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 203.

⁶⁰ ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 280.

A filosofia hermenêutica fornece as bases para o entendimento de que a influência política ou de qualquer outra esfera social na dogmática jurídica não pode ser simplesmente eliminada, já que, como visto, a circularidade hermenêutica não é normativa, nem pode ser considerada como uma imperfeição, mas sim como condição mesma de possibilidade para a compreensão.⁶¹

Daí não caber falar em decisão jurídica como ato de vontade ou ato de conhecimento.⁶² Nesse sentido a questão de que a textura aberta dos textos normativos proporcionaria uma arbitrariedade na decisão é superada diante da constatação hermenêutica de que toda interpretação tem algo de criativo, sendo atividade não-reprodutiva, sempre relativa ao sujeito interpretante, a sua história e suas necessidades e experiências.⁶³

O sentido do texto será dado por um ato interpretativo tomado não de forma neutra ou objetiva, mas sim de forma condicionada, como toda compreensão. Destarte, “quem lê o texto lê a partir de determinadas expectativas e na perspectiva de um sentido determinado”.⁶⁴ Trata-se de um projetar no qual o sentido se manifesta para o Ser-aí. Esse projetar é baseado nos pré-conceitos, encontrados no contexto histórico no qual o intérprete vive, e com os quais se tem de lidar no ato de interpretação.

Nesse contexto é de se destacar a teorização feita por Dworkin quanto ao direito como um sistema de regras e princípios, justificando, assim, que o ordenamento seria completo, no sentido de que não sobraria espaço para qualquer julgamento arbitrário por parte do juiz diante da amplitude semântica dos princípios jurídicos, podendo-se, mesmo nos chamados casos difíceis (*hard cases*), chegar-se a uma “única decisão correta”.⁶⁵

É a teoria do juiz Hércules, que trabalha com a figura de um juiz perfeito, dotado de atributos sobre-humanos, que teria a capacidade de encarar um *hard case* e encontrar a solução adequada, diante dos princípios presentes no sistema jurídico. Ele teria a capacidade ideal de

⁶¹ HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo. Parte I*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000, p. 210.

⁶² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 392 e ss.

⁶³ GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros. 2003, p. 38.

⁶⁴ GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 354.

⁶⁵ DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Harvard University Press, 2001, p. 81 e ss; e *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 378 e ss; além de HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia I: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997, p. 259.

conhecer todos os princípios do sistema jurídico, sendo capaz de encontrar, em cada caso, a melhor solução de acordo com o ordenamento de direito vigente.⁶⁶

Todavia, somente através de uma figura de juiz ideal (Hércules) consegue-se alcançar esse desiderato de uma decisão objetiva e neutra, estando, portanto, fora de qualquer perspectiva humana, posto que o juiz está muito aquém da figura de um Hércules, que tem capacidades sobre-humanas.⁶⁷

O juiz Hércules é um Deus e, portanto, vê o sistema jurídico e o caso concreto numa perspectiva divina, ou seja, fora do círculo hermenêutico e da linguagem. Somente pensando-se na figura de um Deus é que se pode visualizar a possibilidade da única decisão correta a ser encontrada no sistema de princípios e na moralidade. O juiz Hércules confirma a impossibilidade humana de se encontrar uma tal “única decisão correta”.

Assim sendo, uma visão filosófico-hermenêutica da interpretação jurídica possibilita a explicitação da natureza criativa da decisão judicial, rompendo com a noção de neutralidade do juiz como paradigma de sua legitimação. A tentativa de se ocultar o círculo hermenêutico, apelando-se para a figura de um juiz sobre-humano somente agrava o problema de legitimação, bem como causa uma alienação por parte dos operadores jurídicos, dificultando o controle da atividade judicial – que, em sendo neutra e reprodutiva, não comporta responsabilidade.

Resta, pois, encontrar formas de limitação contextual da liberdade interpretativa. Se esta liberdade é decorrente da interpretação e se manifesta cada vez mais diante de uma sociedade sem consensos claramente determinados, necessária a explicitação dessa liberdade para um efetivo controle das instâncias jurisdicionais, antes de se tentar ocultar o círculo hermenêutico.

8. Conclusão

Alguns pontos importantes podem ser retirados da avaliação feita nesse trabalho sobre a interpretação como atividade criativa e que serão dispostos nessa conclusão:

⁶⁶ “O ‘juiz Hércules’ dispõe de dois componentes de um saber ideal: ele conhece todos os princípios e objetivos válidos que são necessários para a justificação; ao mesmo tempo ele tem uma visão sobre o tecido cerrado dos elementos do direito vigente que ele encontra diante de si, ligados através de fios argumentativos”. Em HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia I: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997, p. 263.

⁶⁷ HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia I: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997, p. 263.

8.1. O modelo de interpretação jurídica ainda vigente no imaginário dos juristas contemporâneos no Brasil é o modelo subsuntivo, que se baseia na univocidade dos textos normativos, os quais contêm previamente o sentido a ser encontrado metodologicamente e de forma neutra pelo intérprete.

8.2. Em contraposição à essa visão apresenta-se a noção de homem como ser-no-mundo, histórico e temporal. Trata-se do homem como ser-aí, constituído pela sua história e tradição. Nesse sentido, o homem só é historicamente considerado, sendo descabido pensar-se no humano fora de uma situação histórico-hermenêutica.

8.3. Como ser-no-mundo, o homem compreende numa circularidade. Ao tempo em que conhece, forja seu ser e, na continuidade da compreensão, sua pré-compreensão influencia sua perspectiva, dando-se ao compreender um caráter circular. Considerando-se o círculo hermenêutico, não há que se falar em conhecimento objetivo, livre da pré-compreensão, configurando-se como inviável a distinção subjetivo-objetivo.

8.4. A noção da linguagem como modo-de-ser do homem é decisiva para a consideração hermenêutica da compreensão, no sentido de que é somente na linguagem que o ser se desvela ao homem e, portanto, não existe mundo independente da linguagem. Assim, a linguagem não pode ser considerada simplesmente como instância de representação de uma realidade “em si”.

8.5. A compreensão, portanto, dá-se numa situação lingüística de uso do texto, donde não se poder falar num sentido em si a ser buscado pelo intérprete, seja na intencionalidade, seja no próprio texto. Daí a visão pragmática da interpretação como criadora de sentido num contexto social, histórico, finito.

8.6. Aplicadas à interpretação jurídica as noções acima apresentadas se demonstram eficientes na concepção de que o texto normativo não contém, em si mesmo, nenhum sentido e que, portanto, não há que se falar em uma “única decisão correta”. Assim a visão hermenêutico-filosófica da interpretação/decisão do direito explicita o caráter produtivo das decisões judiciais, desafiando o mito da neutralidade do decisor, e contrariando o paradigma interpretativo subsuntivo ainda vigente no imaginário dos juristas contemporâneos.

9. Referências

ADEODATO, João Maurício. *Ética e Retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2002.

- ARISTOTELES. “Rethoric”. *The Works of Aristotle*. Col. Great Books of the Western World. V. 8. Chicago: Encyclopaedia Britannica, 1990.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1993.
- DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Cambridge: Havard University Press, 2001.
- _____. *O Império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERES, Marcos Vinício Chein; ALVES, Marco Antônio Sousa. “Racionalidade ou Razoabilidade? Uma Questão Posta para a Dogmática”. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, n. 39. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2001.
- FERRAZ JR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 1994.
- GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- _____. *Verdade e método II*. Petrópolis: Vozes, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. *Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/aplicação do direito*. São Paulo: Malheiros. 2003.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia I: entre faticidade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 1997.
- HEIDEGGER, Martin. *Carta sobre o humanismo*. Lisboa: Guimarães. 1987.
- _____. *Ser e Tempo. Parte I*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2000.
- _____. *Ser e Tempo. Parte II*. Petrópolis: Ed. Vozes, 2002.
- IVO, Gabriel. “A Incidência da Norma Jurídica: o cerco da linguagem”. *RTDC*, v. 4, 2000.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MATURANA, Humberto. *Ontologia da Realidade*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2001.
- MAXIMINIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- NEVES, Marcelo. “A Interpretação Jurídica no Estado Democrático de Direito”. GRAU, Eros Roberto; GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direito Constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2001.
- OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. *Reviravolta lingüístico-pragmática na filosofia contemporânea*. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- RORTY, Richard. *A Filosofia e o Espelho da Natureza*. Lisboa: Dom Quixote, 1988.
- _____. *Esperanza o Conocimiento? Una introducción al pragmatismo*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2001.
- SALDANHA, Nelson. “Racionalismo Jurídico, Crise do Legalismo e Problemática da Norma”. *Anuário dos Cursos de Pós-graduação em Direito*, n. 10. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2000.
- SOBOTA, Katharina. “Não mencione a norma!”. *Anuário dos Cursos de Pós-graduação em Direito*, n. 7. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 1996.
- STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- TEIXEIRA, João Paulo Allain. *Racionalidade das Decisões Judiciais*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

VATTIMO, Gianni. *O fim da modernidade: nihilismo e hermenêutica na cultura pós-moderna*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. Petrópolis: Vozes, 1994.